

07 de abril de 2020

*Medida Provisória – 945  
Pandemia Coronavírus –  
Covid 19, Trabalho Portuário*

**Autoras:**

*Elisa Maria Lima Franco e  
Natacha Giardiello*

*elisa.franco@frosa.com.br  
natacha.giardiello@frosa.com.br*

*www.frosa.com.br*

## MP 945 – Covid 19

A Medida Provisória nº 945/2020 foi editada com o objetivo de regulamentar o trabalho portuário durante o período emergencial da saúde pública vivenciado pelo Brasil em razão da Pandemia decretada pela OMS – Organização Mundial da Saúde referente ao covid-19 (Coronavírus).

As medidas sancionadas serão aplicáveis durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 06/2020, produzindo efeitos a partir de sua publicação em 04/04/2020, bem como possui o intuito de regulamentar as atividades portuárias e a cessão de uso especial de pátios sob administração militar no período em que perdurar o estado de calamidade decretado.

Assim, o escalonamento de trabalhador portuário avulso foi vetado quando o trabalhador:

- Apresentar tosse seca;
- Apresentar dor de garganta;
- Apresentar dificuldade respiratória;
- Possuir diagnóstico positivo para o covid19;
- Estiver submetido a medidas de isolamento domiciliar por coabitação com pessoa com diagnóstico positivo para covid19;
- For gestante ou lactante;
- Possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- For diagnosticado com imunodeficiência;
- For diagnosticado com doença respiratória; ou
- For diagnosticado com doença pré-existente grave, tais como doença cardiovascular, respiratória ou metabólica.

Desta forma, constitui **obrigação do trabalhador**:

- Informar o estado de saúde que impossibilita o trabalho conforme condições acima elencadas mediante a apresentação de atestado médico ou outro documento comprobatório;
- Encaminhar os documentos de forma eletrônica caso se enquadre nas condições acima elencadas; e
- Informar eventual melhora no seu estado de saúde ou qualquer alteração que viabilize a sua escala ao trabalho.

Ainda, foram estabelecidas as seguintes **obrigações para o OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra**:

- Encaminhar lista semanalmente atualizada à autoridade portuária contendo a indicação dos trabalhadores impedidos de ser escalados, informando os motivos do impedimento (conforme lista acima apontada), bem como acompanhada de atestado médico ou documentação que comprove as condições de impedimento do exercício do trabalho;
- Fornecer ao trabalhador enquanto perdurar o motivo que impossibilita o seu escalonamento uma indenização compensatória mensal no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre a média mensal recebida. Assim, incumbe ao OGMO não o pagamento efetivo da indenização compensatória, mas sim o cálculo, a arrecadação do valor, bem como o repasse ao trabalhador portuário; e
- Poderá alterar os contratos de arrendamentos já feitos a fim de se estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro necessário para o prosseguimento das atividades portuárias.

**Pagamento de indenização compensatória:**

- O pagamento será realizado pelo operador portuário, ou por qualquer tomador que requisitar trabalhador portuário avulso ao OGMO;
- O valor pago por cada operador portuário ou tomador de serviços será proporcional à quantidade de serviço demandado ao OGMO;
- Em razão do pagamento da indenização compensatória será concedido um desconto tarifário pela administração do porto aos operadores portuários pré-qualificados que não sejam arrendatários de instalação portuária, no valor equivalente ao acréscimo do custo decorrente da indenização

mencionada;

- A indenização compensatória terá natureza indenizatória;
- Não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retida na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
- Não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- Não integrará a base de cálculo do FGTS devido ao empregado; e
- Poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação de imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

**Não fazem jus ao recebimento da indenização compensatória:**

- Trabalhadores portuários avulsos que estiverem em gozo de qualquer benefício da Previdência Social (regime geral ou próprio); e
- Trabalhadores portuários avulsos com mais de 60 (sessenta) anos que não cumprem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria e que não possuem meios para a sua subsistência, que perceberem benefício assistencial de até 01 (um) salário mínimo previsto no artigo 10-A da Lei nº 9.719/98.

Do mesmo modo, foi viabilizada a **contratação de trabalhadores com vínculo empregatício** pelos operadores portuários em razão de eventual indisponibilidade de trabalhador avulso para a execução das atividades requisitadas. Para tal contratação foram estipuladas as seguintes condições:

- O contrato de trabalho deve ser por prazo determinado, bem como deve possuir como objeto a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.
- A indisponibilidade de trabalhador avulso não precisa decorrer apenas em razão do contágio por covid19 ou em razão de suas medidas de proteção que devem ser adotadas, podendo também decorrer de greve, movimentos de paralisação das atividades e operação-padrão; e
- O contrato de trabalho não pode ter prazo superior a 12 (doze) meses.

Ainda, cumpre destacar que a MP nº 945/2020 apresentou algumas alterações à Lei nº 9.719/98, a qual institui normas de proteção ao trabalho portuário, incluindo as seguintes disposições:

**Escalação de trabalhadores avulsos:**

- Durante o período em que vigorar a MP nº 945/20 a escalação de trabalhador portuário avulso deverá ser realizada por meio eletrônico;
- O meio eletrônico utilizado pelo OGMO para a escalação de trabalhador portuário avulso deverá ser seguro e inviolável; e
- Fica expressamente vedada a escalação por meio presencial.

De igual forma, foi alterada a Lei nº 7.783/89, a qual regulamenta o exercício do direito de greve para incluir as atividades portuárias como atividade essencial, de modo que em eventual deflagração de greve deverá ser assegurada a prestação mínima dos serviços desenvolvidos.

Do mesmo modo, foi alterada a Lei nº 12.815/13, a qual regulamenta a exploração de portos pela União, a fim de incluir a previsão quanto à possibilidade de execução pelo trabalhador portuário avulso, desde que possua a qualificação necessária para tanto, de todas as atividades elencadas no §1º do artigo 40 da referida Lei, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico. Dentre as atividades, destacam-se:

- **Capatazia**: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;
- **Estiva**: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;
- **Conferência de carga**: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;
- **Conserto de carga**: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de

carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

- **Vigilância de embarcações**: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e
- **Bloco**: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

Frise-se, ainda, que foi alterada a redação do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), a fim de que seja incluída como obrigação do Poder Executivo o controle e coordenação:

- (i) dos passageiros;
- (ii) da administração aeroportuária;
- (iii) do policiamento;
- (iv) das empresas de transporte aéreo; e
- (v) das empresas de serviços auxiliares.

Em relação aos pátios sob administração militar, foi viabilizada a sua cessão de uso especial pela MP nº 945/20, a título gratuito, às pessoas jurídicas nacionais prestadoras de serviço de transporte aéreo público. Para a viabilização de tal atividade foram instituídas as seguintes regras:

- A cessão de pátios sob administração militar comporta apenas a o uso de células de espaço físico, a serem determinadas pelo Comando da Aeronáutica;
- A cessão deve ser formalizada por meio de termo, incluindo as condições estabelecidas e a finalidade de sua realização, devendo ser anuído pela concessionária;
- A cessão não acarretará ônus para a União, e as atividades necessárias à movimentação de pátio, à manutenção e à utilização das aeronaves serão custeadas pela cessionária; e
- A União não será responsável por eventuais danos causados a aeronaves ou a terceiros, sendo tal responsabilidade da cessionária.

Por fim, cumpre destacar que a cessão será declarada nula, independentemente de ato especial na hipótese de aplicação do imóvel, parcial ou integral, diversa da prevista na Medida Provisória nº 945/20.